

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 4803/2023 - NUFIS 1 - LIDER 7

PROCESSO – TCE/MA	4803/2023
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO	2023
JURISDICIONADO	MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO – MA
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO/ MA
RESPONSÁVEL	CLEUDILENE GONÇALVES PRIVADO BARBOSA – PREFEITA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO

Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Procurador, signatário desta, com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), formulou REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA e da Prefeita, Srª. Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa.

1. DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** interposta pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA** contra a **Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA** e a Srª. **Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita**, inscrita no CPF sob o nº 660.023.463-68, cadastrado no SIGER com endereço na Rua 4, Conj. Orlando Muniz s/nº, Centro - Central do Maranhão/MA, fazendo-o com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no inciso VII, do artigo 43, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Sendo assim, esta unidade técnica é favorável ao **CONHECIMENTO** da presente Representação, devendo, no entanto, ser apurada para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 40, § 2º, segunda parte, da Lei Orgânica do TCE/MA, aplicável às representações e nos termos do parágrafo único do art. 43 da mesma LOTCE/MA.

3. DA REPRESENTAÇÃO

Segue **reprodução integral** da peça do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA:

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO** e de **CLEUDILENE GONÇALVES PRIVADO BARBOSA**, Prefeita Municipal, com informações e endereço cadastrados no SIGER, fazendo-o com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante explicitadas.

O artigo 20, III, b, da LRF determina que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida. A verificação do cumprimento deste limite legal é feita ao final de cada quadrimestre.

Conforme RGF do terceiro quadrimestre de 2022 (doc. 01), o Município representado apresentou despesa total com pessoal acima de um dos limites legais fixados na LRF. Isto porque, ao final do terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal do Município representado foi equivalente a **53,6%** da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida.

A Lei Responsabilidade Fiscal contém imposições e vedações aos gestores e entes públicos que excederem um dos limites de despesa total com pessoal.

Quando a citada despesa é superior a 95% do limite legal, ou seja, quando superar 51,3% da Receita Corrente Líquida, como é o caso, o Poder Executivo Municipal deve observar as seguintes vedações, por força do artigo 22, parágrafo único da LRF:

I - **concessão** de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação** de cargo, emprego ou função;

III - **alteração de estrutura de carreira** que implique aumento de despesa;

IV - **provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Desde o início do exercício financeiro de 2023, o gestor representado, portanto, não poderia ter praticado qualquer ato que caracterizasse uma das situações acima arroladas.

As vedações acima são acrescidas de determinação de medidas de redução de despesas com pessoal para o caso do Poder Executivo Municipal apresentar gastos com pessoal acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida. É exatamente isto que se verifica. O artigo 23 da LRF estabelece:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

É evidente, à luz do texto legal, que o gestor representado deveria reduzir a despesa total com pessoal. O prazo para que a despesa com pessoal fosse reduzida até o limite de 54% da Receita Corrente Líquida é de dois quadrimestres, sendo que pelo menos um terço daquilo que está excedendo o limite legal deveria ter sido eliminado em um quadrimestre.

O Município Representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023 por meio do SICONFI¹. Nele (doc. 02) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **57,80%** da Receita Corrente Líquida.

Aplicando o dispositivo legal acima ao caso do Município representado, temos o seguinte: a despesa total com pessoal foi de **57,80%**, logo o percentual excedente ao limite foi de **3,8%**, do qual **1,27%** deveriam ter sido eliminados até abril do presente exercício financeiro. Disto resulta que, o Município representado deveria apresentar despesa total com pessoal equivalente a **56,53%** da Receita Corrente Líquida na verificação realizada ao final do segundo quadrimestre de 2023. Não foi o que ocorreu.

No Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2023 disponível no SICONFI² (doc. 03) consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi **62,89%** da Receita Corrente Líquida.

Resta patente que, em vez de reduzir as despesas com pessoal, o gestor representado aumentou tais despesas.

A obrigação prevista no artigo 23 da LRF foi descumprida.

Tendo em vista que o excedente não foi eliminado conforme impõe a legislação, o Município representado sofre sanções estipuladas no artigo 23 da LRF, que são:

Art. 23 (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

¹<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

²<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Em razão da omissão do gestor representado em atender às determinações legais, o ente municipal está sujeito a diversas sanções que prejudicam a obtenção de recursos financeiros e, por óbvio, a implementação de políticas públicas em favor da população, afinal, o controle dos gastos com pessoal é um dos pilares da responsabilidade fiscal, pois compromete a disponibilidade de recursos a serem aplicados nos serviços públicos prestados pelo ente.

Considerando que foi verificado o aumento da despesa total com pessoal, mesmo após identificado que tal despesa encontrava-se acima do limite legal, há grande probabilidade das vedações contidas no artigo 22 da LRF não terem sido observadas. De outra parte, o incremento da despesa total com

peçoal é forte indício de que o gestor representado não adotou medidas eficazes para reduzir este dispêndio. Em verdade, indica que o gestor representado praticou atos vedados pela legislação, resultando em despesas realizadas em descordo com a legislação vigente.

A Lei nº 10.028/2000 prevê:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

O gestor representado deixou de ordenar e/ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição do Poder Executivo Municipal, tanto que o total da despesa com pessoal aumentou. Em razão disto, o gestor representado praticou ato que constitui infração administrativa contra as leis das finanças públicas, devendo ser penalizado na forma prevista no dispositivo citado.

A situação em questão também pode ter repercussão nas esferas civil e criminal.

Na hipótese de um Prefeito Municipal não observar as vedações do art. 22, § único, ou as determinações ao art. 23, caput, da LRF, ocorre a prática, em tese, de crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa, conforme previsto no Decreto-lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Também é possível que a inobservância, por parte de um Prefeito Municipal, de algumas das vedações do art. 22, § único, e das determinações ao art. 23, caput, da LRF, configure, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme os seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento

Entende-se que os fatos trazidos à baila evidenciam que o gestor representado encontra-se omissos no dever de zelar pelo cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por este motivo, além da aplicação de sanções, é altamente recomendável que o Tribunal de Contas atue de modo eficiente para evitar que se avolumem efeitos deletérios às finanças do Município representado, prejudicando a população e gestões futuras. Cabe, neste sentido, a realização de fiscalização para verificar:

a) se em 2023 ocorreu concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

b) se em 2023 ocorreu a criação de cargo, emprego ou função;

c) se em 2023 ocorreu alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) se em 2023 ocorreu provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) se em 2023 ocorreu contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

f) se em 2023 o gestor representado recebeu ou tentou receber transferências voluntárias;

g) se em 2023 o gestor representado obteve ou tentou obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

h) se em 2023 o gestor representado contratou ou tentou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as

que visem à redução das despesas com pessoal.

CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Considerando a situação fiscal do Município representado, as expressas disposições legais relacionadas às medidas que devem ser adotadas no âmbito do Poder Executivo Municipal para reduzir a despesa total com pessoal, a aparente negligência do responsável pela adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal, bem como as restrições à que está sujeito o Município representado, com impacto no bem-estar da população municipal, está configurada hipótese de concessão de medida cautelar, conforme previsto na LOTCE-MA, Lei nº 8.258/05, que diz:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, **em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Os pressupostos do artigo 75 da LOTCE/MA se fazem presentes nos fatos ora narrados, sendo cabível a concessão de medida cautelar para determinar estritamente o que está previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, a saber, que, até a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal ao percentual equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do artigo 20, III, b, da LRF, não ocorra:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- criação de cargo, emprego ou função;

- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado reconhecendo dispoem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles. Tal é entendimento contido nos seguintes julgados:

I - **As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário**, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **podem aplicar medidas cautelares**, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. (MS35506, DJe 14/12/2022)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto **as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados**.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (SS 5505 AgR, DJe 24/02/2022)

"...colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que **é possível**, ainda que de forma excepcional, **a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais**. E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal.(SS 5205/RN, DJe 10/04/2018)

"O TCE pretende lhe seja reconhecida competência constitucional, para, diante de fundado receio de lesão à ordem jurídica, expedir medidas cautelares, tendentes a prevenir gravames ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões. E tem razão, como se tira ao que já o afirmou esta Corte ao propósito. (MS 3.789/MA, DJe 24/04/2009)

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem" (MS 24.510/DF, DJe 19.3.2004).

PEDIDO

Assim sendo e diante do acima exposto, REQUER:

a) **a concessão de medida cautelar** nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando que, até ser obtida a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal ao percentual equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do artigo 20, III, b, da LRF, não ocorra:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- criação de cargo, emprego ou função;

- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

b) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;

c) a realização de fiscalização com o objetivo de apurar:

- se em 2023 ocorreu concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- se em 2023 ocorreu a criação de cargo, emprego ou função;

- se em 2023 ocorreu alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- se em 2023 ocorreu provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- se em 2023 ocorreu contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

- se em 2023 o gestor representado recebeu ou tentou receber transferências voluntárias;

- se em 2023 o gestor representado obteve ou tentou obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

- se em 2023 o gestor representado contratou ou tentou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

d) verificada a procedência das irregularidades narradas:

- que seja aplicada multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000;

- que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;

e) dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias;

f) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2023 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

4. DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

Diante das informações aqui descritas, onde a Representação detectou descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relativamente ao 3º Quadrimestre/2022 e ao 1º e 2º Quadrimestres/2023, ou seja, despesas com pessoal acima do limite prudencial (51,30%) e do limite máximo (54,00%) permitidos, respectivamente, reitera-se o entendimento contido no objeto da Representação levada a efeito pelo MPC/MA. Contudo, para ratificação, efetuou-se pesquisa no Sistema SICONFI/TESOURO, conforme detalhado e demonstrado a seguir:

- no último quadrimestre de 2022, ou seja, o 3º Quadrimestre/2022, a despesa com pessoal atingiu o percentual de **53,60%** da Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%).

- no primeiro quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal atingiu o patamar de **57,80%** da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite máximo (54%) e, conseqüentemente, do limite prudencial (51,30%).

- no segundo quadrimestre de 2023, a despesa com pessoal atingiu o patamar de **62,89%** da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite máximo (54%) e, conseqüentemente, do limite prudencial (51,30%).

Exercício	Quadrimestres	Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	Despesa Total com Pessoal (R\$)	Percentual sobre a RCL (%)	Percentual Limites (%)	
					Máximo	Prudencial
2022	3º	40.071.129,04	21.477.442,66	53,60	54,00	51,30
2023	1º	39.899.352,65	23.062.899,11	57,80	54,00	51,30
	2º	38.790.086,14	24.393.943,56	62,89	54,00	51,30

Fonte: SICONFI/TESOURO

Conforme demonstrado, verificou-se que o Ente, tendo em vista o último quadrimestre/2022, contudo, a partir do 1º e até o 2º Quadrimestre/2023 vem aumentando, consideravelmente, a despesa com pessoal. Resta patente que, em vez de reduzir as despesas com pessoal, o gestor representado aumentou tais despesas, em inobservância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fato que indica que o referido gestor pode ter praticado atos vedados pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalta-se que o gestor representado deveria reduzir a despesa total realizada com pessoal, conforme apurada no 1º e no 2º Quadrimestres de 2023. O prazo para que a despesa com pessoal seja reduzida ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida é de dois quadrimestres, sendo que, pelo menos, um terço do excedente teria de ser eliminado em um quadrimestre, conforme estabelece o art. 23, caput, da LRF.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Como o excedente não foi eliminado, conforme impõe a legislação, o Município representado sofre sanções estipuladas no § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000, e nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA).

Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Art. 23

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Lei nº 10.028/2000

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os fatos expostos, e conforme o estabelecido no artigo 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, SUGERE-SE:

a) **CONHECER** da Representação nos termos do artigo 41 e do inciso VII do artigo 43, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) **DEFERIR** o requerimento de **Medida Cautelar**, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme previsão do art. 75 da Lei 8.258/05 - LOTCE/MA;

c) **APLICAR** multa à Srª. **Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita**, prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000, e nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA), em razão do **descumprimento** do art. 23, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

d) **DETERMINAR** à Srª. **Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita**, que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e esclareça os motivos que levaram ao aumento da despesa com pessoal, que resultou no **descumprimento do limite legal (54%) e**, conseqüentemente, **do limite prudencial (51,30%)** conforme apurado no 1º e no 2º Quadrimestres de 2023, assim como do **limite prudencial (51,30%)** apurado no 3º Quadrimestre de 2022.

e) **CITAR** a Srª. **Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita**, para que, se assim o desejar, manifestar-se em face da Representação, no prazo determinado pelo Relator.

Isto posto, encaminhe-se o presente processo ao Relator, para conhecimento e adoção das medidas que entender oportunas.

É a informação.

São Luís – MA, 10 de novembro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Rosilda de Ribamar Pereira Martins

Auditora Estadual de Controle Externo

Mat. 6874 - TCE/MA

Visto

(Assinado eletronicamente)

Marivaldo Venceslau Souza Furtado

Supervisor de Controle Externo - LIDER 7

Mat. 6882 - TCE/MA

